



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900832/2006-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.765 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SULCATARINENSE MIN, ARTEF DE CIM BRIT E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 179/189) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 10161.29124.171003.1.3.02-1410.

A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis – DRF/FNS, através do despacho decisório de e-fls. 25/27, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.765 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900832/2006-69

homologar a compensação declarada, haja vista não ter obtido sucesso em comprovar a retenção e o pagamento do IRRF declarado pela Recorrente, no valor de R\$86.413,53, utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1998.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 03/21 através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 196/197):

- O crédito compensado pela aqui peticionante originou-se a partir da constituição de um consórcio de empresas para a execução de serviços a favor do DNER;
- A primeira manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre o assunto a partir do PN CST nº 05/76, segundo o qual cada consorciada deve apropriar individualmente suas receitas e despesas para fins de apuração do lucro tributável. No mesmo sentido caminhou o ADN CST nº 21/84;
- Resta claro que cada consorciada deverá reconhecer, individualmente e segundo a proporção que lhe couber, os rendimentos advindos das atividades do consórcio. Por conseguinte, depreende-se que o consórcio de sociedades não está obrigado à apuração do lucro tributável, tampouco à apresentação da declaração de rendimentos;
- Convém ressaltar ainda que a emissão de nota fiscal ou fatura por cada uma das empresas consorciadas, sobre a parcela da receita que lhe cabe, não é possível, na maioria das vezes, por vedação dos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais que só aceitam a emissão do documento pela consorciada considerada líder;
- Desta forma, o grande problema aparece quando, por imposição do órgão contratante o Consórcio resta obrigado a faturar com notas do próprio consórcio, como no caso em epígrafe, no qual a empresa SULCATARINENSE está sendo impedida de compensar créditos devidos unicamente a ela, mesmo tendo sido emitidas as respectivas faturas por parte do Consórcio, visto que na realidade poderiam e deveriam ter sido emitidas pela empresa líder— SULCATARINENSE, mas não o foram por imposição do DNER;
- Em 1997, veio a ser constituído um consórcio de empresas do ramo de atividade de construção de rodovias, para execução de uma obra para o extinto DNER, sendo o mesmo devidamente registrado sob a denominação CONSÓRCIO OAS — SULCATARINENSE — COESA, com sede em Biguaçu e inscrito no CNPJ sob nº 01.657.993/0001-31, sendo que no mesmo o percentual de participação da empresa SULCATARINENSE era inicialmente de 27%;
- A partir de 1999, houve alteração no percentual, sendo que a SULCATARINENSE passou a possuir o percentual de 100%, ou seja, a integralidade da participação no referido Consórcio, tendo sido ainda devidamente firmado o respectivo instrumento Particular de Acordo Operacional, cuja cópia ora se anexa;
- Consoante a DIPJ ora anexada, referente ao ano-calendário 1998, constata-se efetivamente que o valor de imposto de renda retido na fonte por Órgão Público que serviu como parâmetro para o PER/DCOMP apresentado, é exatamente o valor de R\$86.413,53 (pág. 16 da declaração);
- Verifica-se, ainda, a partir dos extratos de declaração do IRPJ que seguem em anexo, em confronto com as notas fiscais emitidas, que os valores utilizados pela SULCATARINENSE, foram devidamente apropriados e não restaram exigidos por parte das demais empresas participantes do Consórcio;
- Diante de tais fatos e diante de tais comprovações, vislumbra-se a licitude do pedido efetuado, razão pela qual há que ser reformada a decisão proferida pelo Sr. Auditor Fiscal, já que resta devidamente comprovada a retenção na fonte, possuindo a Empresa

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.765 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900832/2006-69

Líder do Consórcio e detentora de sua integralidade, o direito de compensar respectivos valores, na forma determinada na IN SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – DRJ/FNS, que proferiu o acórdão nº 07-21.037 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 203/213. Em seu recurso, a Contribuinte alega o seguinte:

Que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, apresentou, juntamente com a manifestação de inconformidade, todos os documentos hábeis para a comprovação do seu direito, destacando-se, entre estes, mais precisamente, o Termo de Constituição do Consórcio, cópia do Termo Aditivo a partir do qual a Recorrente assume a integralidade do consórcio, cópias das notas fiscais com os destaques das retenções de cada uma das empresas participantes do consórcio e planilhas com os demonstrativos das notas fiscais emitidas e respectivas retenções havidas;

No mais, repete as mesmas alegações já aduzidas quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente haja vista não ter comprovado a retenção na fonte do valor de R\$86.413,53 que

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.765 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900832/2006-69

compôs a totalidade do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1998. Já a decisão recorrida manteve o despacho decisório de e-fls. 25/27 pois a Contribuinte não teria juntado aos autos provas da retenção do respectivo IRRF. Abaixo reproduzo excerto da decisão recorrida que serviu de fundamento para o indeferimento da manifestação de inconformidade:

Como se infere do relatório, a recorrente sustenta que faz jus à dedução do imposto que teria sido retido, no importe de R\$ 86.413,53, para apuração do saldo negativo utilizado nas compensações em análise. Entretanto, em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à impugnante.

Constata-se inicialmente que a recorrente não cumpriu o ônus de comprovar possuir o crédito pleiteado, pois não trouxe aos autos qualquer comprovante de que tenha havido a retenção de imposto, que informou na DIPJ do ano-calendário de 1998.

Embora tenha mencionado a existência de notas fiscais que comprovariam a retenção, nada consta dos autos. E de se ressaltar que a contribuinte já havia sido intimada formalmente a apresentar comprovantes de retenção do imposto de renda, para fins da comprovação ora aludida, conforme indica a cópia de intimação fiscal de f. 15.

Deste modo, restou incomprovada a existência do crédito pleiteado. Vejam que a decisão recorrida inicia sua fundamentação reconhecendo que, por força do princípio da verdade material, se houvessem nos autos documentos hábeis a comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF, tais informações não poderiam ser ignoradas, ressaltando que *“tudo é uma questão de prova”*.

Por outro lado, partindo da hipótese de que a contribuinte auferiu receitas decorrentes da atividade de consórcio, cada consorciada deverá reconhecer, individualmente e segundo a proporção que lhe couber, os rendimentos advindos das atividades do consórcio. O imposto retido na fonte incidente sobre essas receitas auferidas pelos consórcios deverá ser deduzido na declaração das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício competente, proporcionalmente à participação contratada (ADN CST 21/84).

No caso em concreto, a recorrente alega que somente em 1999 passou a possuir participação de 100% no consórcio. Deste modo, no ano-calendário de **1998** em análise, sua participação é, em princípio, aquela firmada contratualmente de 27%.

Por sua vez, a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, que dispôs sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, prescreveu que:

Art. 14. No caso de pagamentos a consórcios constituídos para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, inclusive da administradora.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a empresa administradora do consórcio deverá apresentar à unidade pagadora documento de cobrança discriminando o nome, o CGC e o valor correspondente à receita de cada empresa participante do consórcio.

Deste modo, a recorrente deveria trazer aos autos os comprovantes de retenções, em seu nome, emitidas pela fontes pagadoras, ou outros elementos hábeis de prova, porém nada trouxe.

Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em suma, a decisão recorrida pontuou que inexistiriam nos autos provas das retenções, mormente os comprovantes de retenções emitidos em seu nome, pelas respectivas

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.765 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900832/2006-69

fontes pagadoras, deixando em aberto, ainda, a possibilidade de juntada de outros elementos hábeis de prova, o que não teria ocorrido.

O recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, limitando-se a argumentar que todas as provas necessárias à comprovação do seu direito já haviam sido juntadas quando da apresentação da manifestação de inconformidade, enumerando-as: a) Termo de Constituição do Consórcio; b) cópia do Termo Aditivo a partir do qual a Recorrente assume a integralidade do consórcio; c) cópias das notas fiscais com os destaques das retenções de cada uma das empresas participantes do consórcio e d) planilhas com os demonstrativos das notas fiscais emitidas e respectivas retenções havidas.

Verifiquei os documentos juntados aos autos com a manifestação de inconformidade e encontrei o seguinte:

- 1) Contrato de constituição do consórcio denominado COESA, v. e-fls. 31/40;
- 2) Instrumento Particular de Acordo Operacional, v. e-fls.41/48;
- 3) DIPJ/99, v. e-fls. 49/177;
- 4) PER/DCOMP nº 10161.29124.171003.1.3.02-1410, v. e-fls. 179/189;

Portanto, a alegação da Recorrente de que teria juntado aos autos cópias das notas fiscais com os destaques das retenções de cada uma das empresas participantes do consórcio e planilhas com os demonstrativos das notas fiscais emitidas e respectivas retenções havidas não é verdadeira, o que nos induz, a princípio, a manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, com o recurso voluntário a Recorrente **anexou às e-fls. 252, planilha intitulada “Resumo das Medições”,** bem assim às e-fls. 254/424, diversas notas fiscais emitidas pelo Consórcio desde 1997 até 2001. Também juntou uma planilha de controle da retenção do ISS, v. e-fls. 427/430. Ainda, consta extrato do sistema SIAFI, v. e-fls. 431, relativo ao ano calendário de 2000; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo DNER e relativo ao ano calendário de 1999, v. e-fls. 433; **Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo DNER e relativo ao ano calendário de 1998, v. e-fls. 435;** Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo DNER e relativo ao ano calendário de 1997, v. e-fls. 437; **Demonstrativo dos tributos retidos conforme contrato pg 196/96.00 - DNER - Consórcio OAS/SULCATARINENSE/COESA - parte da SULCATARINENSE, v. e-fls. 441/443.**

Apesar da verdadeira bagunça perpetrada pela Recorrente ao juntar uma infinidade de documentos que nada tem a ver com a pendenga, não podemos fechar os olhos para o demonstrativo de e-fls. 252, as notas fiscais relativas ao ano calendário de 1998 (v. e-fls. 277/299), o comprovante de retenção emitido pelo DNER (v. e-fls. 435) e a planilha demonstrativa dos tributos retidos do Consórcio COESA (v. e-fls. 441/443). Fiz uma breve análise dos referidos documentos em um esforço de conferir a validade das alegações da Recorrente em relação ao direito pleiteado e cheguei à conclusão de que existem indícios, ou pelo menos inícios de provas que precisam ser melhor verificadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.765 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900832/2006-69

Resumo das Medições

14	jan/98	015	19/02/98	896.248,15	85.016,89	921.265,04	672.523,48	248.741,56	73,00	27,00
15	fev/98	016	11/03/98	788.896,66	66.768,02	842.664,68	615.137,92	227.516,76	73,00	27,00
16	mar/98	017	19/04/98	1.784.364,32	136.004,22	1.920.368,54	1.401.669,03	518.499,51	73,00	27,00
17	abr/98	019	09/06/98	424.184,84	35.502,23	457.687,07	394.111,96	123.575,11	73,00	27,00
18	mai/98	020	29/06/98	1.916.725,45	235.655,74	2.162.381,19	1.571.238,27	691.142,92	73,00	27,00
19	jun/98	021	17/07/98	1.574.023,18	216.948,00	1.790.971,18	1.307.414,07	483.557,11	73,00	27,00
20	jul/98	022	09/09/98	978.665,30	133.984,65	1.112.649,95	811.942,46	300.707,49	73,00	27,00
21	ago/98	023	03/11/98	1.730.892,92	222.700,10	1.952.763,02	1.425.509,70	527.243,32	73,00	27,00
22	set/98	024	09/11/98	837.026,54	101.049,91	938.076,45	664.795,81	253.280,64	73,00	27,00
23	out/98	025	27/11/98	667.900,35	77.158,04	745.058,39	470.892,62	174.165,77	73,00	27,00
24	nov/98	026	19/12/98	793.850,98	126.130,32	919.981,30	627.786,35	292.194,95	73,00	27,00
25	dez/98		MEDICAO ZERO			-	-	-	-	-
ANO 1998 TOTAL				12.168.844,69	1.423.509,12	13.593.453,81	9.823.221,28	3.670.232,53	73,00	27,00

Demonstrativo dos tributos retidos

N.F.	DATA	VALOR	RATEIO	RETENÇÃO	DATA	PIS/COFINS	IR E CSLL	JUROS (%)	JUROS R\$	VALOR ATUAL
			RATEIO		PAGTO	RETIDO	RETIDO	TAXA	VALOR	IR E CSLL
								SELIC		ATÉ JUL 2003
15	19/02/98	921.265,04	248.741,56	12.063,97	31/03/98	6.591,65	5.472,31	103,81%	5.680,81	11.153,12
16	11/03/98	842.664,68	227.516,76	11.034,56	31/03/98	6.029,19	5.005,37	103,81%	5.196,07	10.201,44
17	15/04/98	1.920.368,54	518.499,51	25.147,23	30/04 E 14/05	13.740,24	11.406,99	102,10%	11.646,54	23.053,53
18			CANCELADA	CANCELADA						-
19	03/06/98	457.687,07	123.575,11	5.993,41	31/07/98	3.274,75	2.718,66	97,17%	2.641,72	5.360,38
20	30/06/98	2.152.381,19	581.142,32	28.185,43	31/07/98	15.400,29	12.785,14	97,17%	12.423,32	25.208,47
21	17/07/98	1.790.978,18	483.564,11	23.452,86	31/08/98	12.814,45	10.638,41	95,69%	10.179,89	20.818,31
22	09/09/98	1.112.249,95	300.307,49	14.564,91	25/09/98	7.958,15	6.806,76	93,20%	6.157,50	12.764,27
23	03/11/98	1.952.753,02	527.243,32	25.571,30	16/11/98	13.971,95	11.599,35	87,63%	10.164,51	21.763,87
24	09/11/98	938.076,45	253.280,64	12.284,11	23/11 E 31/12	6.711,94	5.572,17	87,63%	4.882,90	10.455,07
25	27/11/98	645.058,39	174.165,77	8.447,04	31/12/98	4.615,39	3.831,65	85,23%	3.265,71	7.097,36
26	29/12/98	859.981,30	232.194,95	11.261,46	31/01/99	6.153,17	5.108,29	83,05%	4.242,43	9.350,72

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo DNER

DF CARF MF
CONSORCIO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
23.628.777/CCOL-54
QUADRA 03 LOTE A - 4º ANDAR
70.040 - BRASILIA - DF

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
E DE RETENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

ASE..... 1998
TICARIO..... CONSORCIO: OAS / SULCATARINENSE / COESA
C.P.F..... 01.657.993/0001-31

EMITIDO EM: 18/04/20
PÁGINA

MÊS	RENDIMENTOS PAGOS EM R\$	IMPOSTO RETIDO EM R\$
Março	1.763.919,72	85.550,12
Abril	933.170,26	93.137,87
Maio	987.198,28	0,00
Junho	457.687,07	22.197,83
Julho	2.152.381,19	104.390,49
Agosto	1.790.978,18	86.862,44
Setembro	1.112.249,95	53.944,12
Novembro	2.226.146,49	140.205,22
Dezembro	1.309.741,37	31.285,33
TOTAL	12.733.472,51	617.573,42

Assim, sou da opinião que o processo baixe em diligência à Unidade Local para que avalie os documentos acima relacionados, incluindo as notas fiscais emitidas em 1998, e verifique sua eficácia para comprovar o direito pretendido, elaborando relatório conclusivo que

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.765 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900832/2006-69

deverá ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias. Após esse prazo, deve o processo retornar a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Por todo o exposto, proponho converter o julgamento em diligência nos termos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves